



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escolas Padre Anchieta Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 608, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202202488		
PARECER CNE/CES Nº: 509/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 608, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA, código e-MEC nº 4017, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantido pela Escolas Padre Anchieta Ltda., código e-MEC nº 2500.

O UNIANCHIETA obteve tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 1005602-18.2022.4.01.0000) em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00669/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3167916, pág. 70), constante nos autos do processo SEI nº 00732.000854/2022-45; e pela decisão judicial proferida nos autos nº 1075629-45.2021.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00772/2024/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 5155210, pág. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.004051/2024-21, para protocolar o pedido de autorização do curso superior de Medicina.

Em 24 de março de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de cento e vinte vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização do curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica da graduação em Medicina obteve conceito final cinco na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu entre os dias 26 e 29 de março de 2023, culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 176997, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	5,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	5,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Contínuo: 5,00	
Conceito Final: 5	

De acordo com o relatório de avaliação externa, nenhum indicador obteve conceito insatisfatório, e o referido relatório não foi impugnado pela instituição ou pela SERES. Adicionalmente, o Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se favoravelmente à autorização do curso superior, por meio do Parecer Técnico nº 112/2023.

Não obstante, em 7 de novembro de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de indeferimento, cujo teor segue transscrito:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 176997, é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. (Grifo nosso)

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

- c) atenção psicossocial;
 - d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
 - e) vigilância em saúde
- a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retomencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes.

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendem a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mais Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art.

3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Jundiaí/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 66/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4825321, p. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Jundiaí/SP foi de 5,30 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Jundiaí/SP é de 5,30 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Jundiaí/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023. (Grifos nossos)

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 528/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5303540, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023. (Grifos nossos)

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - Os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 176997 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 5,00 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

2) 5,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. (Grifo nosso)

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Jundiaí/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios N° 59/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e N° 1175/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4559315 e 5251973).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 528/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5303540, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1361/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 11 de outubro de 2024 (SEI 5303540).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Jundiaí/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 528/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do

Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (4,79)	Sim (6,53)
II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (13)	Sim (14)
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (42)	Sim (72)
IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Não (104,35%)	Sim (76,53%)
V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim (7)	Sim (7)

Em relação ao município de Jundiaí/SP e a respectiva região de saúde, a Nota Técnica 528/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, esclarece:

3.11. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.

3.12. Ressalta-se que a IES enviou os termos de adesão de todos os municípios que compõem a Região de Saúde de Jundiaí/SP. Diante disso, a análise da estrutura dos serviços de saúde foi realizada considerando os termos de adesão que constam nos autos do processo encaminhados pelo MEC.

Além das informações apresentadas, a Nota Técnica nº 528/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS complementou conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de número de vagas, baseando-se no número de leitos SUS. Veja-se:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Jundiaí/SP	575	120	5 vagas excedentes
Região de Saúde: Jundiaí/SP (considerando os termos de adesão encaminhados)	784	120	até 36,8 (possibilidade de vagas)

Ainda, o MS destaca o seguinte:

3.14. Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 115 vagas no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 5 vagas para o curso de graduação em medicina. Com relação à região de saúde, a possibilidade

máxima de vagas que ainda poderiam ser ofertadas seriam de até 36,8 vagas, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, parágrafo 1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 104,35% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 76,53% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Insta ressaltar que o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, estabelece que o deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. (grifo nosso)

Assim, com base nos dados apresentados pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 528/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, observa-se que poderiam ser ofertadas até 36,8 vagas. Porém, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, art. 8º, § 9º, condiciona o deferimento à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. Posto isso, conclui-se que o município de Jundiaí/SP, e respectiva Região de Saúde não atendem ao requisito mínimo de 40 (quarenta) vagas para deferimento do curso de Medicina (1599473).

Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante às informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 66/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Jundiaí/SP foi de 5,30 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, Jundiaí/SP não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que não houve o atendimento ao requisito mínimo de 40 (quarenta) vagas para deferimento do curso de Medicina (1599473), de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 528/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES; e não houve o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. (Grifo nosso)

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1599473). (Grifo nosso)

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1005602-18.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00669/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e pela decisão judicial proferida nos autos nº 1075629-45.2021.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00772/2024/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 66 e 528/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Jundiaí/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1599473), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA, código 4017, mantido pela Escolas Padre Anchieta Ltda., código 2500.

Do recurso

A IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES com os argumentos apresentados abaixo, conforme recurso recebido em 5 de dezembro de 2024 por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

No recurso, a IES argumenta que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES estão em desacordo com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Segundo a IES, essas normas violam o princípio do *tempus regit actum* e comprometem a segurança

jurídica, ultrapassando os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81.

A IES reforça, ainda, a ilegalidade dos limitadores impostos pelos dispositivos supracitados, argumentando que o pedido de autorização do curso superior em comento atende a todos os requisitos, desde que analisado conforme os dispositivos previstos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Destaca ainda em sua defesa que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, eram os atos normativos vigentes na época do protocolo do pedido de autorização do curso superior.

Na pág. 8 do recurso, a IES também alega a violação do princípio da isonomia, argumentando que o Edital nº 1/2023 do Programa Mais Médicos foi enfático ao considerar a Região de Saúde e aplicar o critério de concentração médica e clama acerca da relevância e da necessidade social, enfatizando a importância da abertura do curso superior de Medicina no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, para o atendimento das demandas da região.

Ainda, entre as págs. 11 e 15 do recurso, a IES observa que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi aplicada de forma retroativa ao processo em pauta, violando, assim, o princípio da irretroatividade da lei.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES reitera o entendimento sobre a região onde se localiza o município de Jundiaí, no estado de São Paulo, invocando os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica.

A instituição em questão, em sede de defesa, apresentou documentação complementar, na qual alega, como fato novo, o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina ofertado pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista – UNIFACCAMP, anteriormente objeto de ação judicial, e a consequente não computação das referidas vagas. Adicionalmente, a IES sustenta que o número significativamente maior de médicos registrados no município de Jundiaí pode ser justificado pela condição do município como o maior da Região Metropolitana de Jundiaí, o que o torna o principal local de domicílio para muitos profissionais da saúde, ainda que suas atividades laborais sejam desempenhadas em outras municipalidades.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal, no qual este Relator apresenta suas considerações.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 5 de dezembro de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso contra decisão da SERES que, por meio Portaria nº 608, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo UNIANCHIETA, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantido pela Escolas Padre Anchieta Ltda.

Isto posto, conforme o histórico do processo acima sintetizado, são dois os motivos determinantes apontados pela SERES que levaram ao indeferimento do curso superior objeto da presente análise: o não atendimento ao requisito da relevância e necessidade social, exigido no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como o não atingimento do critério do art. 8º, § 9º, da mesma Portaria, referente ao quantitativo mínimo

de vagas compatível com a estrutura e com os equipamentos públicos de saúde existentes no município sede ou região de saúde no qual o referido município está localizado.

No tocante ao primeiro tópico, a SERES, consubstanciada na manifestação técnica do MS, discorre que “[...] a relação médico por habitante no município de Jundiaí/SP foi de 5,30 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, Jundiaí/SP não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023”.

Em relação ao quesito inerente às vagas, assevera a SERES, amiúde amparada na posição do Ministério da Saúde, que “[...] o município de Jundiaí/SP, e respectiva Região de Saúde não atendem ao requisito mínimo de 40 (quarenta) vagas para deferimento do curso de Medicina”.

Em contrapartida, ao adentrarmos nos fundamentos do recurso interposto pela interessada, vê-se que a IES argumenta que a decisão da SERES viola princípios jurídicos como o do *tempus regit actum*, da segurança jurídica, da isonomia bem como a irretroatividade das normas, já que o órgão regulador, ao balizar sua decisão nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estaria aplicando padrão decisório equivocado. Nesta senda, a recorrente requer a reforma do ato da SERES, pugnando pelo afastamento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a utilização dos parâmetros inerentes à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Pois bem, de início, cabe destacar que o advento da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, se deu em um contexto em que se enfatizou a necessidade de se aferir os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos), exigência encampada pela Medida Cautelar proferida durante a tramitação da ADC nº 81. Realçando novamente minhas restrições com os termos do referido normativo, não se pode negar que, de fato, trata-se do padrão decisório adequado ao caso concreto.

Ora, o processo em pauta refere-se à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina por tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 1005602-18.2022.4.01.0000) em trâmite no TRF da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00669/2022/CORESPNC/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3167916, pág. 70), constante nos autos do processo SEI nº 00732.000854/2022-45; e pela decisão judicial proferida nos autos nº 1075629-45.2021.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00772/2024/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 5155210, pág. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.004051/2024-21. Neste sentido, a análise de mérito deve necessariamente considerar os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitar os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

No que se refere à alegação de fato novo apresentada pela IES, consistente na justificativa de que a concentração de registros de profissionais médicos no município de Jundiaí decorreria do fato de que muitos desses profissionais ali residiriam, embora exercessem suas atividades laborais em outros municípios da região metropolitana, cumpre esclarecer que tal elemento, por si só, não possui o condão de alterar os fundamentos técnicos que subsidiaram a análise do indicador relacionado à razão médicos por mil habitantes na região em questão.

Nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, a autorização de cursos superiores de Medicina deve observar, entre outros critérios, a necessidade social, a estrutura da rede assistencial local e a existência de demanda formativa, considerando-se a distribuição territorial equitativa de profissionais médicos (art. 3º, *caput* e

incisos). Tal diretriz visa promover a interiorização da formação médica, evitando a concentração da oferta em polos já saturados.

Ademais, no tocante à suposição de que os médicos registrados em Jundiaí residiriam no município, mas atuariam predominantemente em outras municipalidades da região, importa destacar que não possui respaldo nos critérios técnicos definidos pelo MEC e pelo MS, que adotam o município de registro como referência válida e legítima para mensuração da força de trabalho médica local.

Ainda que a instituição alegue, como fato novo, o indeferimento do pedido de aumento de vagas no curso de Medicina ofertado pelo UNIFACCAMP, cumpre destacar que tal alegação não altera os parâmetros objetivos utilizados para a análise de pertinência e necessidade de novos cursos ou vagas de Medicina na localidade, tampouco impacta na análise de demanda social e distribuição regional de profissionais da saúde, conforme previsto na legislação vigente.

Portanto, o indeferimento de um pedido de aumento de vagas não configura fato novo relevante que possa modificar os critérios de avaliação adotados, sobretudo quando tais critérios estão claramente definidos em normativas infralegais e respaldados por políticas públicas de planejamento territorial da formação médica.

Dessa forma, os elementos trazidos pela IES, além de não caracterizarem fato novo relevante, não anula os fundamentos legais, técnicos e normativos que orientam o planejamento e a autorização de cursos superiores de Medicina, tampouco demonstram erro material ou distorção nos dados que embasaram a análise da distribuição da força de trabalho médica na região de Jundiaí.

Dito isto, a despeito dos louváveis argumentos aduzidos pela recorrente, o recurso não merece prosperar, já que o ato impugnado não possui qualquer mácula ou vício que deva ser reparado por este Colegiado. Por fim, submeto o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 608, de 7 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA, com sede na Avenida Dr. Adoniro Ladeira, nº 94, bairro Vila Jundianópolis, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantido pela Escolas Padre Anchieta Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO